



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389192-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante RICARDO DIAS DA SILVA, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 2625 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2389192-94.2024.8.26.0000
Comarca: Foro de Guarulhos – 8ª Vara Cível
Magistrado prolator: Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira
Agravante: Ricardo Dias da Silva
Agravado: Banco Itaú Unibanco S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO RECURSAL.

I. CASO EM EXAME

Agravado de instrumento interposto por Ricardo Dias da Silva contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória, formulado nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada contra o Banco Itaú Unibanco S/A, a fim de compelir o réu a excluir apontamento de dívida no sistema SCR do Banco Central. Alega o agravante a inobservância do procedimento previsto na Resolução nº 4.571 do Bacen, apontando prejuízos em razão da restrição de crédito e redução de seu Score. Pleiteia o provimento do recurso e a concessão de tutela recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença proferida nos autos originários julgou improcedente o pedido inicial, substituindo a decisão interlocutória por meio de cognição exauriente. A tutela de urgência, de natureza precária, é superada pela decisão definitiva, o que implica perda de eficácia da medida liminar e prejudica eventual insurgência contra ela. A utilidade da prestação jurisdicional recursal desaparece com a sentença de mérito, configurando a perda superveniente do objeto e ausência de interesse recursal. O art. 932, III, do CPC autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando manifestamente prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: “1. A superveniência de sentença de mérito acarreta a perda do objeto de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu tutela de urgência. 2. A cognição exauriente da sentença substitui a cognição sumária da decisão liminar, retirando o interesse processual na insurgência recursal.”

Legislação Citada: CPC, art. 932, III.

Compulsando o andamento processual da ação da qual foi tirado o presente agravo de instrumento, verifica-se que o feito foi sentenciado, conforme fls. 338/341 da origem, com o julgamento de improcedência da pretensão da parte autora, ora agravante.

Como é cediço, a liminar é apreciada em sede de análise perfunctória, em um momento em que o conjunto probatório ainda não foi totalmente formado.

A sentença, por seu turno, constitui cognição exauriente, de modo que prevalece sobre a cognição sumária, substituindo-a.

Assim, o objeto do recurso está de todo prejudicado, pois a pretensão de reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela perdeu seu efeito prático, de modo a afastar o interesse processual.

A esse respeito preleciona Vicente Greco Filho¹:

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

Destarte, o presente recurso restou prejudicado pela perda superveniente do seu objeto.

À vista do analisado, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA

¹ “Direito Processual Civil Brasileiro”, vol. 1, São Paulo, Saraiva, 1995, p. 81.